



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 5143, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a contratação e as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Controle de Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Controle de Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e a Administração Municipal.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

Art. 4º O Agente de Controle de Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º O Secretário Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros do curso previsto no inciso I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo simplificado;

II - ter sido aprovado no Processo Seletivo Simplificado de que trata o inciso I deste artigo;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao município a execução dos programas e a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Controle de Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter sido aprovado em Processo Seletivo Simplificado e haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Controle de Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Controle de Endemias contratados pelo Município, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, serão admitidos através de Contrato Administrativo que vigorará até o fim do programa de saúde que lhe deu causa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Controle de Endemias deverá ser precedida de Processo Seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

§1º Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior Processo Seletivo Simplificado, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

§2º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico administrativo previsto nesta lei.

§3º O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é o fixado por Norma Federal, incidindo os acréscimos decorrentes dos reajustes concedidos aos servidores municipais, salvo se o piso for maior.

§4º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, além da remuneração, terão direito ao vale alimentação previsto na Lei Municipal 4.803, de 12 de junho de 2013 e suas alterações.

§5º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 10. A Administração Municipal somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Controle de Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, sendo estas:

- a) crime contra a Administração Pública;
- b) inassiduidade habitual;
- c) ato de improbidade administrativa;
- d) incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do município, que for prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do servidor, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- g) desídia no desempenho das respectivas funções;
- h) embriaguez habitual ou em serviço;
- i) revelação de segredo apropriado em razão do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

j) ato de indisciplina ou de insubordinação grave;

k) abandono da função;

l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o município e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

n) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

o) corrupção;

p) utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Controle de Endemias serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Controle de Endemias são assegurados:

I - proibição de diferença de vencimento, do exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política.

II - observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços insalubres.

Art. 13 - Sem prejuízo do vencimento devido pelo exercício funcional, o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Controle de Endemias fazem jus:

I - a adicional noturno, devido pelo serviço prestado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, considerando-se a hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos. O serviço noturno será remunerado com acréscimo de vinte por cento sobre o valor da remuneração da hora diurna trabalhada.



PREFEITURA MUNICIPAL **FORMIGA-MG**

Gabinete do Prefeito

II - a adicional de insalubridade devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais de cinco, dez, ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente, incidentes sobre o menor vencimento básico pago pelo município aos seus servidores. O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

III - a adicional por serviço extraordinário remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação ao valor da remuneração da hora normal de trabalho.

IV - a férias de 30 (trinta) dias a cada período de doze meses de exercício.

V - a adicional, por ocasião das férias, correspondente a um terço da remuneração do mês em que as férias forem iniciadas.

VI - a repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho já computado no vencimento que remunera 30 (trinta) dias.

VII - a décimo terceiro salário corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores, considerando-se como mês integral a fração superior a quatorze dias.

VIII - a licença paternidade pelo nascimento ou adoção de filhos, de cinco dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

IX - a licença maternidade pelo nascimento ou adoção de filhos, de 120 dias consecutivos, com sujeição às normas do regime geral de previdência social.

X - a salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade. O valor correspondente ao salário família e as condições para o pagamento são as estabelecidas no âmbito do regime geral de previdência social. As cotas do salário-família serão pagas juntamente com a remuneração mensal, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§1º Em caso de demissão, exoneração ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias. O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, considerando-se como mês integral a fração superior a quatorze dias.

§2º Ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Controle de Endemias demitido ou exonerado é devido o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês em que ocorrer o evento.

§3º O repouso semanal remunerado não será pago quando o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Controle de Endemias, não trabalharem durante toda a semana, cumprindo integralmente o horário de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

Art. 14. O Secretário Municipal de Saúde, responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a quantidade de vagas, em função da população e das peculiaridades locais e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades existentes e a legislação pertinente.

Art. 15. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Controle de Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos ou calamidade pública, na forma da lei municipal aplicável.

Art. 16. Esta Lei convalida todos os atos de admissão para as funções de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias formalizados antes de sua aprovação.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 23 de março de 2017.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

THIAGO LEÃO PINHEIRO
Chefe de Gabinete.